



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial—Determina que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 2 de Janeiro do corrente ano, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina, e fixa a respectiva percentagem e o preço de venda.

Decreto-lei n.º 35:612—Estabelece as regras a que deve obedecer a liquidação das coisas e direitos patrimoniais abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:613—Substitui a rubrica de um artigo das alterações à tabela de despesa do projecto do orçamento da colónia da Guiné para 1946—Permite ao governador geral da colónia de Angola autorizar o adiantamento de uma quantia para aquisição de farinha de trigo indispensável à alimentação da população daquela colónia—Autoriza os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrirem créditos, a fim de ocorrerem a diversas despesas—Altera determinadas disposições legislativas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:325—Determina que se considerem caducas as licenças de exploração de minérios de estanho e que não sejam concedidas novas licenças.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças, quando o julgar necessário, mandará liquidar as coisas e direitos patrimoniais abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945.

Art. 2.º A liquidação será feita nos termos aplicáveis do decreto-lei n.º 30:689, de 27 de Agosto de 1940, por um ou mais liquidatários, designados pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º O produto da liquidação será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1946. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz** — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — **João Pinto da Costa Leite** — *Fernando dos Santos Costa* — **Américo Deus Rodrigues Thomaz** — *Augusto Cancellal de Abreu* — **Marcello José das Neves Alves Caetano** — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Determino que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 2 de Janeiro do corrente ano, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Determino mais que por cada 100 quilogramas de petróleo se empreguem 5 gramas do novo corante, cujo preço de venda fixo em 60\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 16 de Abril de 1946.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 35:612

Sendo necessário, para regular cumprimento do decreto-lei n.º 34:600, estabelecer as regras a que deve obedecer a liquidação das coisas e direitos patrimoniais por ele abrangidos;

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:613

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia da Guiné e pelos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique;

Atendendo a que não puderam ser liquidadas definitivamente as despesas pagas nos últimos anos, quer na metrópole, quer nas diferentes colónias, por conta das colónias de Macau e Timor, devido à falta de comunicações resultantes do estado de guerra no Oriente;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica do artigo 46.º-B, mapa n.º 4, observação 12, das alterações à tabela de despesa do projecto do orçamento da colónia da Guiné para 1946 é substituída pela seguinte:

Despesas com a reinstalação dos serviços, incluindo o pagamento ao pessoal.

Art. 2.º O governador geral da colónia de Angola pode autorizar o adiantamento até 1:500.000,00, por operações de tesouraria, para aquisição de 7:290 sacos de farinha de trigo, indispensável à alimentação da população daquela colónia.

§ único. As condições em que o adiantamento será feito e restituído e a forma de fiscalização da sua utilização serão reguladas pelo governador geral em portaria.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 170.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 3), alínea c), a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 50.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 4), a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 136.239,99, destinado a reforçar com as quantias abaixo designadas as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

Capítulo 10.º:

Artigo 962.º, n.º 1)	34.405,99
Artigo 962.º, n.º 2)	8.180,94
Artigo 962.º, n.º 3)	55.321,79
Artigo 962.º, n.º 4)	26.517,46
Artigo 962.º, n.º 5)	11.813,81
	<u>136.239,99</u>

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo 10.º:

Artigo 962.º, n.º 6)	24.170,04
Artigo 962.º, n.º 8), alínea a)	15.304,52
Artigo 962.º, n.º 8), alínea j)	9.811,00
A sair do excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945	86.954,43
	<u>136.239,99</u>

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 14.000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1213.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 458.341\$54, destinado a reforçar, com as quantias abaixo designadas, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

Capítulo 10.º:

Artigo 1194.º, n.º 1)	64.003\$89
Artigo 1195.º, n.º 1)	25.659\$59
Artigo 1196.º, n.º 1)	98.341\$13
Artigo 1197.º, n.º 1)	48.245\$27

Artigo 1198.º, n.º 1)	25.449\$66
Artigo 1200.º, n.º 13)	196.642\$00
	<u>458.341\$54</u>

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo 10.º:

Artigo 1199.º, n.º 1)	185.140\$02
Artigo 1200.º, n.º 1)	24.307\$88
A sair do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do ano de 1945	248.893\$64
	<u>458.341\$54</u>

Art. 7.º A alínea c) do artigo 4.º do decreto n.º 35:504, de 12 de Fevereiro do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

Um de 1:200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1213.º, n.º 6), alínea e), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 8.º As despesas pagas na metrópole e nas diferentes colónias até 31 de Dezembro de 1945 por conta das colónias de Macau e Timor poderão ser liquidadas definitivamente nestas colónias nos termos prescritos na alínea b) do artigo 4.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Art. 9.º O artigo 3.º do decreto n.º 34:169, de 6 de Dezembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Os funcionários aposentados e reformados, bem como os pensionistas e sinistrados residentes nas colónias que venham à metrópole por período não superior a seis meses, desconto do tempo da viagem, receberão aqui a pensão de aposentação ou reforma que perceberem na colónia de origem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Portaria n.º 11:325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:104, de 25 de Junho de 1942, que se considerem caducas as licenças de exploração de minérios de estanho e que não sejam concedidas novas licenças.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1946.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.